

CRIMES PATRIMONIAIS

Prof. Pedro Coelho

<https://profpedrocoelho.com.br/>

Instagram: @profpedrocoelhodpu

Youtube: Professor Pedro Coelho

Telegram: <https://t.me/profpedrocoelho>

Crime de Extorsão Mediante Sequestro – Art. 159 do Código Penal Brasileiro

1. Bem Jurídico Tutelado.

Crime contra a patrimônio, bem como a integridade física e liberdade individual, revelando-se como um **crime PLURIOFENSIVO**.

2. Tipo Penal.

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

- **CRIME COMPLEXO** = Extorsão (art. 158) + Sequestro (art. 148).

Obs.1: Pedro, a expressão “sequestro” é a mesma coisa do que “cárcere privado”?
CUIDADO!

- **ELEMENTO ESPECIAL** - *finalidade de obtenção de qualquer vantagem “para si ou para outrem”*.

Obs.2: Essa finalidade especial envolve vantagem necessariamente de caráter econômico e indevida? **2 CORRENTES!**

Obs.3: Distinção de Sequestro X Extorsão mediante sequestro (*hediondo em todas as formas*).

Sequestro (art. 148 do CP)	Extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP)
Crime contra a liberdade pessoal	Crime contra a liberdade pessoal
Há privação de liberdade da vítima sem exigir nenhum tipo de vantagem.	Utiliza-se a privação de liberdade como meio para alcançar alguma vantagem.

Obs.4: Não confundir com a extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima, prevista no art. 158, §3º, do CP.

SEQUESTRO – RELÂMPAGO (Art. 158, §3º, do CP)	EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, CP)
Restrição da liberdade – lapso temporal pequeno	Privação da liberdade – lapso temporal considerável
Desejo de obter, <u>em razão do constrangimento, e não da privação da liberdade, indevida vantagem econômica</u> :	A vítima é colocada em cárcere e sua liberdade é negociada com o pagamento de indevida vantagem, como condição ou preço do resgate

3. Consumação.

Crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado (prescinde de resultado naturalístico): consuma-se no momento que há privação da liberdade da vítima, ainda que o agente não obtenha efetivamente a vantagem desejada. O dano patrimonial configura mero exaurimento a ser levado em consideração na dosimetria da pena-base (art. 59, caput, CP).

4. Formas Qualificadas.

Art. 159, §1º, do CP. **Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.** Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

(i) SEQUESTRO COM DURAÇÃO SUPERIOR DE 24 HORAS;

(ii) SE O SEQUESTRADO É MENOR DE 18 (DEZOITO) OU MAIOR DE 60 (SESSENTA) ANOS;

- Exigência de conhecimento dessa circunstância;

- E se a vítima completar a maioridade ou os 60 anos DURANTE o sequestro, haverá incidência da qualificadora?

Obs.1: Havendo reconhecimento dessa qualificadora – nos casos de crime contra criança (até 12 anos incompletos) ou pessoa maior de 60 anos, NÃO SERÁ possível a incidência da agravante a seguir indicada, sob pena de *bis in idem*:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) h) **contra criança, maior de 60 (sessenta) anos**, enfermo ou mulher grávida;

(iii) CRIME FOR COMETIDO POR BANDO OU QUADRILHA.

(...) 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **por se tratarem de delitos autônomos e independentes e por serem distintos os bens jurídicos tutelados, é possível a coexistência entre o crime de extorsão mediante sequestro, majorado pelo concurso de agentes, com o de formação de quadrilha ou bando (atualmente nomeado associação criminosa)**. 6. Habeas corpus não conhecido (HC n. 289.885/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 9/6/2014).

5. OUTRA MODALIDADE QUALIFICADA.

Art. 159, §2º, do CP. Se **DO FATO resulta lesão corporal de natureza grave**: Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

(i) RESULTADO LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE.

O crime se qualifica pelo resultado. Ocorre dolo na conduta da extorsão mediante sequestro, e o resultado posterior, que serão as lesões, podem ser provocadas por dolo ou culpa.

(ii) RESULTADO MORTE.

Art. 159, §3º, do CP. **SE RESULTA A MORTE**: Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Obs.1: Para a incidência das qualificadoras, a lesão grave ou morte devem atingir a pessoa sequestrada ou pode atingir terceiros? 2 CORRENTES!

6. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA: DELAÇÃO PREMIADA.

Art. 159, §4º, do CP. Se o crime **É COMETIDO EM CONCURSO**, o concorrente que o **denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado**, terá sua pena **reduzida de um a dois terços**.

A redução será diretamente proporcional ao auxílio prestado pelo criminoso. Quando as informações do agente forem eficazes para a libertação da vítima (com a integridade física preservada), a causa de diminuição de pena é de incidência obrigatória, passando a ser direito subjetivo do acusado (HC 35.198/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 03/11/2004).

Obs.1: Possibilidade de incidência da Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei 9807/99) e da Lei de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013).

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; **II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;** III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; **V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.**